

Acórdão: 17.394/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114780-12
Impugnante: L C Marcon Indústrias Ltda.
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000148293-37
Inscr. Estadual: 026.057668.00-67
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado através de levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Levantamento elaborado a partir dos registros constantes do Livro Registro Inventário c/c a declaração de estoque apresentada pelo contribuinte. Foram consideradas as notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas, bem como as “*fichas de manipulação*” preenchidas e entregues mensalmente pela Autuada ao Ministério da Agricultura, conjugado com a aplicação de índice técnico de produtividade, cujo percentual foi apurado a partir de documentos emitidos pelo próprio contribuinte. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para cancelar as exigências relativas ao exercício de 1999; excluir as exigências de entradas desacobertas, exceto de aguardente de cana, inerentes ao exercício de 2002; excluir as exigências quanto ao destilado de vinho, no exercício de 2002. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI's capituladas no artigo 55, incisos II, Alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75, tendo em vista que o Fisco apurou através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – saída, entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1999 e 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 492 a 505, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 556 a 567.

Intimada a ter vistas dos documentos carreados aos autos pelo Fisco, a Impugnante se manifesta às fls. 577 a 591.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 598 a 606, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências relativas ao exercício de 1999, face à decadência prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco detectado saídas, entradas e manutenção em estoque de produtos desacobertos de documentação fiscal nos exercícios de 1999 e 2002, apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Na Impugnação apresentada, a Autuada argumenta que operou-se a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, nos termos do disposto no artigo 173 inciso I do CTN.

Conforme reza o mencionado dispositivo legal, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, portanto, a contagem do prazo para a Fazenda Pública proceder a constituição do crédito tributário teve início aos 01.01.00, encerrando-se aos 31.12.04.

No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado em 15/12/04 (fls. 03/05), sendo a intimação efetivada somente no exercício seguinte, ou seja, em 2005. No "AR" às fls. 490 não consta a data de recebimento, cujo campo não foi preenchido. Assim, em conformidade com as disposições contidas na CLTA/MG, artigo 59, § 1º, alínea b, considera-se que a intimação foi efetivada 10 (dez) dias após a postagem da documentação fiscal em agência dos correios. Uma vez que a postagem deu-se aos 30.12.04, considera-se que a data da intimação teria sido aos 12.01.05 (os dias 31/12/04, 01 e 02/01/05 são excluídos da contagem por não ter havido expediente, em tais datas, nas repartições fazendárias do Estado).

O Fisco alega que, por analogia com a disposição contida no artigo 97 da CLTA/MG, §§ 1º e 2º, pode-se considerar que a intimação efetivou-se na data da postagem do Auto de Infração na agência dos correios.

No entanto, não há respaldo legal para este entendimento, uma vez que há disposição expressa na legislação cuidando desta hipótese, conforme já mencionado acima, não cabendo a aplicação de analogia.

Dispõe o artigo 56 da CLTA/MG sobre a formalização do crédito tributário:

Art. 56 - A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Termo de Auto Denúncia (TA), no caso de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamento de ICMS, ITCD, taxas e respectivas multas, inclusive por descumprimento de obrigação acessória;

III - Notificação de Lançamento (NL), nos demais casos

Portanto, havendo ação fiscal, o crédito tributário só é formalizado - e, portanto, só se tem o lançamento - através do Auto de Infração, nos termos do dispositivo transcrito. É ele que converte o possível direito do Estado, ainda ilíquido e incerto, em um crédito real, líquido, certo e exigível.

Encontra-se firmado, nesta Casa, o entendimento segundo o qual o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir (formalizar) o crédito extingue-se em cinco anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

Assim, relativamente às infrações apuradas, que remontam de 1999, o prazo decadencial teve início em primeiro de janeiro de 2000 e findou em 31.12.04. Como a formalização do lançamento do crédito tributário só se completa com a regular notificação do sujeito passivo, e isto ocorreu tão-somente em 12.01.05, encontrava-se encerrado o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário.

O instituto da decadência impõe-se como causa extintiva do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V - a prescrição e a decadência".

Há que se declarar, portanto, extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999.

Mencione-se que outras decisões deste Órgão Julgador confirmam este entendimento, a teor dos acórdãos 16.475/04/3ª, 14.054/00/3ª, 2200/00/CE, 2687/02/CE.

Relativamente à apuração do crédito tributário realizada pelo Fisco, é de se ressaltar que o presente trabalho segue a mesma metodologia já utilizada em outros feitos fiscais, relativos ao mesmo contribuinte, abrangendo exercícios diversos, que inclusive já foram objeto de julgamento por esta Casa (acórdãos 15.674/02/3ª, 15.903/04/2ª e 17.134/05/1ª).

O acórdão 15.674/02/3ª refere-se a créditos tributários relativos ao exercício de 2000 cuja decisão foi favorável à Fazenda, tendo sido depois proferida decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irrecorrível na esfera administrativa, por força do disposto no Art. 134 Inciso III da CLTA/MG, com redação dada pelo Decreto nº 41.314 de 19/10/2000, que foi publicado no Minas Gerais em 05/02/2003.

O acórdão 15.903/04/2ª refere-se a levantamento que abrange o período de 30/11 a 31/12/01, salientando-se que também já foi julgado (com decisão favorável ao Fisco), encontrando-se também inscrito em dívida ativa.

Por sua vez, o acórdão 17.134/05/1ª refere-se a PTA cujos créditos tributários remontam ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2001, com decisão parcialmente favorável à Fazenda (foram procedidas algumas alterações no lançamento), encontrando-se em fase de controle de legalidade para inscrição em dívida ativa.

A jurisprudência oriunda desta Casa, portanto, reconhece a legitimidade da metodologia utilizada para apuração do crédito tributário.

Para a elaboração do LQFD, o Fisco utilizou-se dos registros constantes do Livro Registro Inventário dos exercícios fiscalizados c/c demonstrativo de estoque apresentado pelo contribuinte (fls. 470/479), das notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas pelo contribuinte, bem como das "fichas de manipulação" preenchidas e entregues mensalmente pelo Autuado ao Ministério da Agricultura (fls. 432/461).

As notas fiscais de entrada, relativas a aquisições de uva, foram consideradas no LQFD com os percentuais de aproveitamento apurados da Declaração Anual de Vinicultores de 1999 e 2002 preenchidas pelo contribuinte (VINDIMAS 2001 e 2002) conforme documentos de fls. 429/430.

As fichas de manipulação de fls. 432/461 foram preenchidas pelo próprio contribuinte por exigência do Ministério da Agricultura. Trazem, entre outras, informações relacionadas com as manipulações (transformações) realizadas na indústria a partir do produto base, através das quais se obtém os dados relativos à quantidade de produtos que foram objeto da manipulação e os correspondentes produtos obtidos e respectivas quantidades – dados estes constantes das fichas sob o código de operação "3". Observe-se que os produtos estão identificados nas fichas por códigos conforme tabela anexada às fls. 467/468.

Assim como nos outros trabalhos que realizou anteriormente, as quantidades de produtos manipulados e/ou obtidos com as manipulações, conforme informação contida nas fichas, foram lançadas no LQFD como saídas e/ou entradas no estoque dos produtos correspondentes, identificados com os códigos específicos constantes dos registros efetuados pela Autuada nas referidas fichas.

O Contribuinte, habitualmente, ao registrar e declarar seus estoques ao final do exercício, relaciona os produtos em apenas dois grupos – *Vinho Tinto de Mesa Seco* e *Vinho Branco de Mesa Seco* – de forma que o Fisco também considerou, nos trabalhos anteriormente realizados, no LQFD, as manipulações de vinhos tintos (códigos 10642200 e 10642803) como saídas do estoque de *Vinho Tinto de Mesa Seco* e as manipulações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vinhos brancos (códigos 10608206 e 10614001) como saídas do estoque de *Vinho Branco de Mesa Seco*.

O LQFD é técnica fiscal idônea, prevista no inciso IV do artigo 195 do RICMS/96 e no presente caso foi aplicado pelo Fisco com base nos índices de aproveitamento das uvas adquiridas para industrialização e das manipulações realizadas a partir do produto base. Os demais lançamentos correspondem aos documentos emitidos e às informações prestadas pela própria Autuada, refletindo de maneira fidedigna a situação do estoque dos vários produtos a cada dia no decorrer do período fiscalizado.

Cabe aqui uma observação, no sentido de que o mesmo procedimento fiscal foi utilizado em levantamentos realizados em períodos anteriores, conforme já dito antes, pois a Autuada deixou de escriturar os documentos fiscais pertinentes no LRCPE descumprindo determinação contida no artigo 175 do Anexo V do RICMS/96. No PTA 01.000139878.26, inclusive, foi exigida a multa isolada específica pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

No que se refere ao exercício de 2002, a Autuada faz uma série de alegações sobre a existência de irregularidades no levantamento, que foram devidamente rechaçadas pelo Fisco por ocasião da manifestação fiscal. O fato é que os lançamentos constantes do LQFD refletem exatamente os estoques iniciais e finais dos produtos neste período, conforme documentação anexada aos autos, bem como as manipulações realizadas e os documentos emitidos/registrados pelo contribuinte.

As alegações da Autuada de que há lançamentos em duplicidade, erros de digitação ou erros de cálculo carecem de comprovação; caso fossem procedentes, bastaria que a Impugnante apontasse objetivamente os supostos erros, no entanto não o fez, limitando-se a fazer observações genéricas.

A única observação objetiva refere-se ao suposto erro de digitação no LQFD do produto “vinho branco seco niágara”, em que consta a manipulação de 15.000 lt do produto (fls. 202), enquanto na ficha consta a quantidade de 150.000 lt. (fls. 444).

O Fisco se contrapõe à alegação da Autuada, observando que seria inconcebível a transformação de 150.000 lt do produto em apenas 14.000 lt de destilado, pois implicaria em aceitar que houve perda da ordem de 90%. Chama atenção para o fato de que sequer havia estoque do produto em 31/12/01 e que os estoques declarados indicam que esta quantidade de manipulação era inviável, o que por certo indica que houve erro do contribuinte no preenchimento da ficha de manipulação e que a quantidade correta manipulada foi na realidade de 15.000 lt., resultando em 14.000 lt. de destilado, o que é perfeitamente viável.

Na ausência de documentos que comprovem a existência do estoque de 150.000 lt., portanto, presume-se correta a conclusão do Fisco.

As demais alegações da Autuada não alcançam ilidir o feito. É notório que o LQFD é realizado a partir de documentos e informações prestadas pelo próprio contribuinte e as diferenças apuradas somente podem ser contestadas com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de documentos que comprovem a situação alegada.

Questões relacionadas com a oscilação de temperatura, pressão, fermentação, etc., que supostamente provocam perdas e alterações no estoque devem ser devidamente informadas pelo contribuinte, devendo até mesmo ser objeto de laudo técnico, caso as alterações sejam significativas.

Neste sentido, esta Casa já se pronunciou no Acórdão 15.674/02/3ª, em relação à mesma alegação apresentada pelo contribuinte:

"...QUAISQUER PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO PRODUTIVO DEVEM SER COMPROVADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO OBTIDO JUNTO A ÓRGÃO COMPETENTE E SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO FISCO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MINAS GERAIS UM ÍNDICE DE QUEBRA PREVIAMENTE FIXADO."

Ademais, não há nas fichas de manipulação quaisquer informações acerca da ocorrência de perdas e adições, que devem ser informadas ao Ministério da Agricultura através de código próprio, conforme se vê às fls. 467.

Outra alegação infundada é a de que o Fisco incluiu no trabalho fiscal documentos pertencentes a outro contribuinte.

De fato, as notas fiscais cujas cópias encontram-se às fls. 481/485 se referem a operações realizadas entre terceiros (venda de destilado alcoólico simples e de destilado alcoólico de cana). Foram anexadas aos autos somente com o intuito de demonstrar que, ao contrário do que afirma a Autuada, o destilado alcoólico é produto passível de comercialização e tem preço de mercado. Tais notas não foram, obviamente, incluídas no LQFD.

Quanto à solicitação de perícia, que foi requerida pelo contribuinte sem o cumprimento das condições impostas no artigo 98 da CLTA/MG, tem-se que a sua realização é dispensável, pois conforme já foi antes aventado, o feito fiscal ampara-se em documentos da própria Autuada.

Merece reparo o trabalho, no entanto, no que toca às entradas desacobertadas. É que, por se tratar de produtos industrializados no próprio estabelecimento, quando muito pode-se afirmar que não foram prestadas informações corretas ao Órgão Público Federal. Como um produto deriva do outro, sendo os primeiros (vinhos branco e tinto) derivados do esmagamento das uvas, qualquer rendimento superior à média adotada na produção, pode modificar o lançamento, fazendo surgir um volume maior que o esperado. O mesmo raciocínio não se aplica à aguardente de cana, que advém de outra matéria prima e modo de fabricação diverso, tendo sido reconhecido pela defesa que o produto veio da fazenda do titular do estabelecimento, o que caracteriza, de fato, a entrada desacobertada.

Merece adequação, também, a apuração de saída desacobertada de destilado de vinho. Neste caso, é assente que o produto é utilizado para correção alcoólica dos vinhos. Sendo assim, a sua saída está incorporada aos produtos fabricados, não sendo certo exigir emissão de nota fiscal individualizada para tal produto. Até mesmo pelos documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informativos da manipulação dos produtos, pode-se concluir por tal assertiva. Com efeito, em quase todos os lançamentos de fls. 444/461, o produto 416 (destilado de vinho) apresenta um resultado de manipulação idêntico à transferência do item, o que equivale dizer que aquela quantidade foi utilizada na correção dos demais produtos manipulados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) cancelar as exigências relativas ao exercício de 1999; 2) excluir as exigências de entradas desacobertas, exceto de aguardente de cana, inerentes ao exercício de 2002; 3) excluir as exigências quanto ao destilado de vinho, no exercício de 2002. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que além das adequações mencionadas excluía, também, a exigência relativa a entrada desacoberta de aguardente de cana. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/11/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ